



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -

CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo nº: **1005200-96.2022.8.26.0002**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito**  
 Exequente: **Renata de Fatima Gonçalves Me**  
 Executado: **Msk Operações e Investimentos Ltda.**

**CONCLUSÃO**

Em 04 de fevereiro de 2022, faço conclusão destes autos ao(à) MM(ª). Juiz(íza) de Direito: Dr(ª). ***Daiane Thaís Souto Oliva de Souza***. *Eu, (a) Mara Andreia Sebastião – Assistente Judiciário*

Vistos.

**1.** Narra a exequente ter realizado distrato com a ora executada para devolução de investimento em criptomoedas, em três parcelas, consoante avençado. Que a executada não cumpriu com a devolução da primeira parcela, e diante das notícias de que a ora executada estaria faltando com seus compromissos perante toda sua clientela, inclusive com inúmeras ações judiciais contra si, pugna pelo arresto liminar da quantia objeto do distrato, qual seja, R\$550.000,00, considerando esse o valor do prejuízo suportado.

Pois bem.

Não se vislumbra neste momento processual o preenchimento dos requisitos ensejadores para concessão do arreto liminar dos valores mencionados, pois não há evidências do propósito da executada em fraudar a execução – o que não se pode presumir, ou, ao menos por ora, não se demonstra impedimento quanto à localização do devedor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de arresto.

**2. Cite-se** a parte executada para efetuar o pagamento da dívida, **em 3 dias**, em conformidade ao artigo 829 do Código de Processo Civil. Desde já, resta fixada a verba honorária em 10% do valor do débito, a qual será reduzida da metade em caso de pagamento integral, por força do artigo 827, §1º, do Código de Processo Civil.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, procederá o Sr. Oficial de Justiça à penhora de bens necessários à satisfação do débito, observando-se a ordem legal do art. 835 do Código de Processo Civil. Realizada a penhora e intimação da mesma, tornem os autos conclusos para nomeação de perito avaliador, tendo em vista o volume de processos e a quantidade de oficiais de justiça, que não detêm conhecimento técnico e tempo para aprimoramento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, o Sr. Oficial de Justiça intimará também o(s) cônjuge(s) do(s) respectivo(s) executado(s).

Nos termos do artigo 915, do Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, por advogado legalmente habilitado, sob pena de presunção da aceitação dos fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

11ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -

CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% um por cento ao mês.

Em caso de ausência de pagamento no prazo assinalado, os honorários advocatícios a serem pagos ao patrono da parte exequente deverão ser incluídos no demonstrativo do débito, além do montante de 1%, a título de taxa judiciária, em consonância ao artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/03, a qual deverá ser recolhido pela parte executada em guia própria, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

**Cópia da presente decisão assinada digitalmente servirá de mandado ou carta,** se necessário, a ser instruída com senha de acesso aos autos do processo, devendo o Sr. Oficial de Justiça atender os ditames legais e as normas de serviço da Colenda Corregedoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2022.

Juiz(íza) de Direito: Dr<sup>(a)</sup>. Daiane Thaís Souto Oliva de Souza

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA
--